

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA-ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

MARIA MADALENA DE ARRUDA

**A LEI MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS PROTETIVAS E
ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS**

CARUARU

2020

MARIA MADALENA DE ARRUDA

**A LEI MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS PROTETIVAS E
ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Núcleo de Trabalhos de Conclusão de Curso, do Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA), elaborado como requisito final para aquisição de grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Mestra em Direitos Humanos
Elba Ravane Alves Amorim

CARUARU

2020

RESUMO

O presente artigo versa sobre a importância dos mecanismos de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar introduzidos na Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha. O estudo verifica o compromisso principal do Brasil após a criação da norma em proibir e prevenir qualquer tipo de violência contra a mulher. Inicialmente, se é abordado os aspectos históricos da Lei e a relevância dos movimentos feministas na luta e reivindicações contra a violência doméstica e familiar. O feminismo tem grande valia em diversas conquistas das mulheres e na luta pela igualdade humana, sendo necessário e indispensável para a sociedade na incansável busca de um país justo e igualitário. Destaca-se o fato da violência doméstica e familiar ser uma problematização cultural, enraizada no patriarcalismo, acontecendo independente de raça, classe social ou etnia. Na sequência, trata-se dos tipos de violência configurados no artigo 7.º da Lei 11.340/2006, que podem acontecer no âmbito das relações familiares ou relação de afeto, podendo ser classificadas de diversas formas, tais como: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Logo após, relaciona-se aos mecanismos de proteção às vítimas, citando-se as medidas protetivas de urgência que estão previstas em lei e possuem a finalidade de garantir a proteção de uma vida digna e sem violência. Posteriormente, analisaram-se as assistências enumeradas no artigo 9.º da Lei supracitada, que são: mecanismos de assistência social, assistência ao Sistema Único de Saúde (SUS), segurança pública, políticas de públicas de proteção e assistência judiciária. As vítimas de violência doméstica quando ajuízam qualquer tipo de ação seja civil, criminal ou outra, elas têm prioridade e o direito de preferência na tramitação da ação o que é fundamental para cada vítima em situação de violência, para que consigam se reerguer com a decência merecida. Por fim, insta ressaltar que a metodologia utilizada, foi à pesquisa dedutiva e indireta, por meio de revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Movimentos Feministas; Violência Doméstica e Familiar; Medidas Protetivas de Urgência;

ABSTRACT

This article deals with the importance of mechanisms to protect women victims of domestic and family violence introduced in Law 11.340 / 2006, popularly known as the Maria da Penha Law. This study verifies the main commitment of Brazil after the creation of the norm to prohibit and prevent any type of violence against women. Initially, the historical aspects of the Law and relevance of feminist movements in the struggle and demands against domestic and family violence are addressed. Feminism has great value in the various conquests of women and in the struggle for human equality, being necessary and indispensable for society in the relentless search for a just and egalitarian country. Domestic and family violence is a cultural problematization, rooted in patriarchy, occurs regardless of race, social class or ethnicity. In the sequence, these are the types of violence configured in article 7 of Law 11.340 / 2006, which can happen within the scope of family relationships or affection, and can be classified in different ways, such as: physical, psychological, sexual, patrimonial and moral. Relates to the mechanisms of protection for the victims, mentioning the emergency protective measures that are provided for by law and have the purpose of guaranteeing the protection of a dignified and non-violent life. Assistance listed in article 9 of the aforementioned Law was analyzed: social assistance mechanisms, assistance to the Unified Health System (SUS), public security, public protection policies and legal assistance. Victims of domestic violence when taking any type of action, whether civil, criminal or other, they have priority and the right of first refusal in the action, which is fundamental for each victim in a situation of violence. Highlight, it is important to methodology used was for deductive and indirect research, through bibliographic review.

Keywords: Maria da Penha Law; Feminist Movements; Domestic and Family Violence; Protective Emergency Measures;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1. ASPECTOS HISTÓRICOS DA LEI MARIA DA PENHA E OS MOVIMENTOS FEMINISTAS NA LUTA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	7
2. TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	12
3. AS ASSISTÊNCIAS ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	18
CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
REFERÊNCIAS.....	25

INTRODUÇÃO

O presente artigo faz uma análise da Lei 11.340/2006, refletindo sobre a eficácia das medidas protetivas de urgência e assistências às vítimas de violência doméstica.

Em setembro de 2006 foi sancionada pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva a Lei Federal de nº 11.340 de Combate à Violência Doméstica e Familiar, conhecida popularmente como a Lei Maria da Penha, em homenagem à professora universitária Cearense Maria da Penha Maia que após seu esposo tentar assassiná-la ficou paraplégica, foi a partir de tal fato que a lei surgiu para amparar as mulheres que precisam de proteção especial por parte dos Estados e Municípios.

A maior finalidade da lei, de acordo com o que preceitua seu artigo 2º é garantir às mulheres: “oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social”. Para isso, a lei vem inovando e estabelecendo mecanismos para evitar toda violência doméstica e familiar contra a mulher, seja física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, bem como a punição de tais atos, estabelecendo medidas de proteção e assistência às mulheres vítimas, este é um problema que persiste na sociedade, atingindo-as de maneira geral, independentemente de classe social, raça ou etnia, principalmente as negras e pobres, essa violência sempre adoeceu a sociedade é um mal que está presente no mundo inteiro.

Infelizmente muitas mulheres não conseguem sair do ciclo de violência, muitas vezes por vergonha, medo e até por falta de esperança de uma vida melhor. Sem dúvidas a Lei Maria da Penha é imprescindível para a proteção das mulheres em situação de violência, salvando vidas e punindo os agressores, buscando conscientizar e educando a sociedade. A assistência ofertada às vítimas é de suma importância.

Visando prevenir essa situação, com o reconhecimento da ONU a lei foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro, ficando ela classificada entre as três melhores legislações do mundo no combate de violência contra a mulher. A criação legislativa da Lei Maria da Penha é um grande avanço na luta contra a violência a mulher no país, tendo a participação de vários movimentos feministas e o importante apoio internacional e de toda a sociedade, embora sua efetivação tenha gerado muita resistência, ela representa um marco histórico na impunidade. Com

essa lei várias vidas vêm sendo preservadas e mulheres ganhando o direito à proteção cada vez maior.

Sendo assim, a lei é considerada um instrumento dotado de legalidade e eficácia para modificar a realidade marcada por uma desigualdade de gênero entre homens e mulheres. Sem dúvidas tal Lei de nº 11.340/2006 vem contribuindo no enfrentamento da violência doméstica mais e mais, apesar disso ainda é preocupante o alto número de mulheres que são violentadas e mortas, vale ressaltar que em muitos casos há descumprimento das medidas protetivas.

Em suma, este trabalho pretende abordar a importância das medidas protetivas juntamente com a necessidade da assistência as vítimas violência doméstica e seus avanços em salvar vidas e proteger as vítimas dos agressores.

Justifica-se o estudo do tema mencionado pela gigantesca quantidade de vítimas de violência doméstica. A busca de mecanismos para coibir e erradicar tal violência que decorre do âmbito das relações domésticas, onde muitas mulheres que se encontram sem apoio, orientação e assistência institucional. A violência contra a mulher sempre existiu, muito embora a sociedade tenha sido até mesmo omissa diante a situação no passado, atualmente ainda falta mecanismos para que a mulher busque resolver a situação e assim sair das agressões e ver seu agressor punido.

A finalidade deste artigo é ampliar discussões a respeito da Lei Maria da Penha, já que a lei pretende proteger e eliminar toda forma de violência contra a mulher, punir os agressores e amparar cada vítima.

Ante o exposto, questionam-se como a lei em estudo traz meios para a efetividade na proteção as mulheres, embora com uma evolução considerável não seja o bastante, pois os números de mulheres mortas no país por homens ou quem convivem ou conviveram é assustador, essa realidade deve ser revertida de forma urgente.

Em vista de ser um tema bastante discutido, cabe acrescentar a esse trabalho a importância da aplicabilidade das medidas protetivas e formas de assistências, não apenas a curto prazo, mas, assistir por um tempo preciso para essa vítima se reerguer.

1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA LEI MARIA DA PENHA E OS MOVIMENTOS FEMINISTAS NA LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher é um problema universal que precisa ser sanado na sociedade com urgência e eficácia, essa violência cometida no âmbito familiar é preocupante.

A história da luta feminina tem grandes marcas da subordinação feminina ao homem, mulheres tinham a função principal de gerar filhos, cuidar do lar e educar os filhos, uma limitação que persistiu por muitos anos. Houve um tempo em que as mulheres não tinham o direito ao voto, não participavam do mercado de trabalho, predestinadas apenas a afazeres domésticos. Observa Maria Amélia de Almeida Teles e Mônica de Mello (2002, p.28):

A violência de gênero tem sua origem na discriminação histórica contra as mulheres, ou seja, num longo processo de construção e consolidação de medidas e ações explícitas e implícitas que visam à submissão da população feminina, que tem ocorrido durante o desenvolvimento da sociedade humana.

No Brasil as mulheres passaram a ter direito ao voto no ano de 1932, contudo a conquista não foi completa, pois de acordo com o Código Eleitoral da época era permitido apenas a mulheres casadas e com autorização do seu esposo, a submissão perdurava, apesar disso os movimentos feministas continuava a luta para que as mulheres conseguissem esse direito, os movimentos foram de grande relevância nesta conquista, que aconteceu no ano de em 1946, a chegada da obrigatoriedade do voto das mulheres no país.

Mesmo diante da importante conquista da mulher no direito ao voto, segundo preceitua Hannah Maruci Aflalo(2017, p. 318):

Ou seja, embora o voto feminino seja um inegável marco na história da participação política feminina no Brasil, ele não equaciona de forma completa o problema do estabelecimento da democracia no país.

A violência doméstica é claramente cultural a nível mundial, as mulheres sofrem com a submissão, repressão e discriminação pelo fato de ser mulher e a sociedade colocá-la nessa condição de inferioridade diante os homens, com essas discriminações as mulheres começaram a reivindicar seus direitos, foi ai que nasceu o movimento feminista no Brasil no século XIX, e com ele à luta pelo respeito

feminino na sociedade, ganhando forças, já que e nos anos 70, com o crescimento econômico as mulheres sendo inseridas no mercado de trabalho e contribuindo com a economia.

Os anos 70 foi marcado no Brasil por assassinatos celebres de mulheres, em 1976, Ângela Diniz foi assassinada com quatro tiros na cabeça por seu companheiro Doca Street, no primeiro julgamento o seu advogado afirmou que agiu em “legítima defesa da honra”, sendo o assassino réu primário, cumpriu pena de dois anos em liberdade, porém a coragem e pressão das ativistas mudou a sentença, já no segundo julgamento foi considerado culpado e recebeu pena de quinze anos. As feministas foram às ruas com o slogan “quem ama não mata”. A partir deste momento o Brasil começa a despertar na questão da violência contra a mulher, entretanto poucos avanços aconteceram nessa década.

A manifestação dessa situação de inferioridade é possível ser encontrada nas estatísticas dos “crimes passionais” praticados contra as mulheres. De acordo, com Danielly Ferlin (2008, p.1):

Mais precisamente até a década de 70, o homicídio passional era velado como um direito concedido ao homem traído de recobrar ou lavar sua honra ferida. Nesta mesma época uma organização feminista intitulada SOS mulher desencadeou um trabalho de repressão e combate a este tipo criminal como slogan “Quem ama não mata”! Onde acima de tudo, visava garantir o direito da mulher à vida e a eficaz punibilidade dos criminosos.

No ano de 1981 em São Paulo mais uma mulher foi morta, dessa vez a cantora Eliane de Gramon, que foi morta no palco onde acabava de se apresentar, por seu ex-marido, o cantor Lindomar Castilho. Lindomar foi preso em flagrante por homicídio qualificado por motivo fútil, porém foi desclassificado em recurso no tribunal, ele alegou que a motivação foi ciúmes, então desclassificou o motivo fútil e teve o direito de responder em liberdade.

Nos dois casos anteriores, diante da falta de mecanismos de proteção a mulher, elas foram tidas como culpadas por suas condutas.

Outra vez, o movimento feminista por meio de protestos diante a impunidade, Lindomar Castilho que respondia o crime em liberdade, foi condenado a doze anos de reclusão. Com esses acontecimentos a força dos movimentos feministas foi de extrema relevância. Atualmente, existe a qualificadora para o homicídio de mulher, que é o feminicídio.

Nesse trágico acontecimento de Ângela Diniz, até o poeta Carlos Drummond

de Andrade em manifestar seus pêsames à família da vítima escreveu a seguinte consideração: “Aquela moça continua sendo assassinada todos os dias e de diferentes maneiras” (CASTRO, 2018, p.)

Afinal, sem sombras de dúvidas o movimento feminista trouxe uma grande libertação social, política e até econômica que as mulheres necessitavam. A criação de políticas públicas proporcionando segurança ao âmbito público, contudo, sabe-se que nesse período a mulher não obteve independência diante o patriarcado na sociedade.

A princípio, vale ressaltar que a Lei Maria da Penha é um grande avanço para mulheres brasileiras, embora existam vários desafios a serem vencidos. Essa norma criou dispositivos para coibir e evitar violência contra a mulher, quando tal Lei passou a vigorar no Estado brasileiro começou a punição dos agressores de forma mais rigorosa, o que antes era visto apenas como crime de menor potencial ofensivo.

Fazendo essa análise sobre o domínio masculino para com a mulher que gera um grande preconceito e discriminação de gênero. Conforme as palavras de Piovesan e Pimentel, sabe-se que a Lei Maria da Penha é instrumento que busca a igualdade material, que confere efetividade aos preceitos constitucionais:

A "Lei Maria da Penha", ao enfrentar a violência que, de forma desproporcional, acomete tantas mulheres, é instrumento de concretização da igualdade material entre homens e mulheres, conferindo efetividade à vontade constitucional, inspirada em princípios éticos compensatórios. (2007, p. 01)

A Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a Violência Contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”, aprovada no dia 09 de junho de 1996, foi o primeiro tratado internacional de defesa aos direitos humanos das mulheres a admitir expressamente a violência contra a mulher como um problema generalizado na sociedade, vale ressaltar que foi um grande avanço na luta contra a violência a mulher, revelando de forma nacional e internacional que esse tipo de violência é um grave problema de saúde pública, conforme a transcrição dos dispositivos.

A Assembleia Geral [...]

Afirmando que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita todas ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades;

Preocupados por que a violência contra a mulher constitui ofensa Contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens;

[...] Convencidos de que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas devidas; e Convencidos de que a adoção de uma convenção para prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constitui positiva contribuição no sentido de proteger direitos da mulher e eliminar as situações de violência contra ela, [...] (BRASIL, 1996).

A Convenção de Belém do Pará, que contém 25 artigos, foi de grande importância para que os Estados tenham compromissos com projetos para eliminar a violência contra a mulher na sociedade.

Dessa forma, dispõe o artigo 9º, da Convenção de Belém do Pará:

Art. 9º Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados Partes levarão especialmente em conta a situação da mulher vulnerável a violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada violência a mulher gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação socioeconômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade (BRASIL, 1996).

A convenção alega, que qualquer tipo de violência contra a mulher se configura em violação aos direitos humanos e fere a dignidade humana, reconhece de forma expressa que a violência contra mulher é problema difundido na sociedade e precisa ser erradicado para todas as mulheres sem distinção.

A Lei 11.340/06 é inovadora, uma de suas grandes revoluções foi à criação de varas Especializadas em Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, específica para tratar sobre esse tipo de violência. Essas varas buscam do Poder Judiciário uma maior efetividade sobre as denúncias de violência contra a mulher, com a finalidade de punições rigorosas aos agressores, para que não cometam os mesmos atos novamente.

Segundo Bianchini (2008, p.164): “a criação das varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e as medidas protetivas de urgência foram sem dúvidas às principais inovações trazidas pela Lei Maria da Penha”. É clara a importância das varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, mas para fins deste estudo serão abordadas com amplitude apenas as medidas protetivas de urgência.

Maria da Penha Maia Fernandes, a grande mulher que lutou por essa causa, escreveu sua autobiografia “Sobrevivi... Posso Contar”, no ano de 2014, fala sobre o que passou durante seu casamento, das duas tentativas de homicídio, e as frequentes agressões a ela e as suas filhas.

Dia após dia. Como se vivêssemos numa guerra. Tudo isso me dava, cada vez mais, a certeza de que era urgente a separação. Marco não se modificava nem tomava nenhuma iniciativa para solucionar o impasse e como a cada dia que passava a situação ficava mais lamentável, deduzi que ele estava forçando-me a pedir oficialmente a separação. Mas eu tinha a intuição de que, ao fazê-lo, ele me mataria. (2014, p. 12).

A história é impactante e costumeira, já que várias mulheres podem reconhecer que passaram por situações como a que ela passou, pois a violência doméstica é uma ferida na sociedade brasileira. Maria da Penha estava obrigada a uma situação de profunda dor e tristeza, pois o seu esposo, pai de suas filhas cometia inúmeras agressões contra ela, chegando até a tentar matá-la, drama real e aterrorizante. “O sofrimento vivido por ela serviu como marco na luta contra a violência doméstica e familiar, que veio para socorrer muitas outras mulheres que sofrem com a mesma situação”. (DIAS, 2019, p. 21).

Infelizmente são grandes os números de violência contra as mulheres vítimas de violência doméstica no país, os agressores na maioria dos casos são aqueles que deveriam amar e cuidar ou ao menos respeitar, são pais, irmãos, filhos, namorados, companheiros e até mesmo ex-companheiro, de modo que muitas não encontram forças e apoio para denunciar os agressores e continuam nas mãos deles, expostas aos riscos e sofrimentos, tendo até sua vida interrompida. Conforme o pensamento dos autores Adriana Vidal de Oliveira, Márcia Nina Bernardes e Rodrigo de Souza Costa, (2016, p.20): “A vítima desse tipo de violência torna-se incomumente incapaz de procurar assistência jurídica e médica devido ao seu isolamento ou a sua vulnerabilidade”. Diante dessas situações uma grande parte das mulheres não denuncia e não procura ajuda, e as que realizam a denúncia não dão andamento ao processo.

Vale destacar que existe o reconhecimento a respeito das importantes relações homoafetivas, que também são envolvidas pela violência doméstica, independente de orientação sexual. Sendo assim, os travestis, transexuais, lésbicas e transgêneros que venham a manter relação íntima de afeto, também são amparados por essa lei. A violência doméstica nem sempre fica na primeira agressão, o agressor reincide nesses ataques, sucedendo esses atos de violência.

2 TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A Lei Maria da Penha busca prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, o seu artigo 5º da Lei 11.340, dispõe:

Configura a violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à mulher no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto a que ela esteja ligada.

Observa-se, conforme Maria Berenice Dias (2019, p. 63) preceitua, que tal conceito pode ser extraído do art. 7º da Lei 11.340/06, pois este dispositivo reforça as características da violência doméstica e familiar, tratando suas possíveis formas de ocorrência, que estão listadas em seu rol. Percebe-se que, Pedro Rui da Fontoura Porto (2014, p. 34) parte da mesma compreensão, Daniele Mistretta (2011, p. 277):

A configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher, todavia, não prescinde da presença simultânea e cumulativa de qualquer dos requisitos do art. 7º em combinação com alguns dos pressupostos do art. 5º da mencionada lei. Assim, somente será violência doméstica e familiar contra a mulher aquela que constitua alguma das formas dos incisos do art.7º, cometida em qualquer das situações do art. 5º.Outra inovação da lei está no artigo 7º, onde legislador em rol exemplificativo especificou as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, abrangendo outras formas de violência e não apenas contemplando a violência física, mas também a violência sexual, psicológica, moral e patrimonial como formas de violência.

À vista disso, esse item é um recorte do art. 7º da Lei 11.340/06, com o objetivo explorar as formas de violência que estão enumeradas. A maior inovação do art. 7º é a explicação das formas de violência com a definição de cada uma delas, Daniele Mistretta (2011, p. 277) exhibe:

Outra inovação da lei está no artigo 7º, onde legislador em rol exemplificativo especificou as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, abrangendo outras formas de violência e não apenas contemplando a violência física, mas também a violência sexual, psicológica, moral e patrimonial como formas de violência.

A relação de tipos de violência listados no artigo 7º da Lei não é taxativo, e não tem relação com tipos penais, já que no texto é utilizada a expressão “entre outras”, ou seja, pode existir o reconhecimento de outras ações que configurem violência doméstica e familiar contra a mulher (Maria Berenice Dias, 2019, p 87).

Então, conforme descrito nesse artigo a violência doméstica e familiar pode ser física, sexual, psicológica, patrimonial e moral, compreendendo qualquer ação ou omissão que causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral e patrimonial.

O artigo 7º, I, da lei Maria da Penha, considera como violência física, qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher. Podendo essa conduta ser uma ação ou omissão (negligência) que ferir a condição saudável do corpo. A negligência pode se caracterizar, por exemplo, como privação de alimentos, de cuidados indispensáveis, de tratamento médico ou até necessidade de remédios, entre outros (HERMANN, 2008, p. 108).

A violência física no âmbito da Lei 11.340/06 está tipificada no Código Penal, no ilícito de lesão corporal constante do artigo 129. A violência doméstica é citada na referida norma, especificamente em seu § 9º, como circunstância que aumenta a pena do delito.

A lesão corporal, conforme o diploma legal pode ser leve ou grave. Já a lesão corporal leve, apesar de não causar grande prejuízo à integridade física da pessoa agredida, pode vir a causar traumas psicológicos. A lesão corporal grave está tipificada nos § 1º e 2º do art. 129 do CP, como sendo a que resulta em: incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias ou incapacidade permanente para o trabalho; perigo de vida ou efemeridade incurável; debilidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função; deformidade permanente; aceleração parto ou aborto. Também é caracterizada como lesão o estresse pós-traumático gerado em razão da violência, uma vez que pode ocasionar sintomas físicos (DIAS, 2019, p. 90-91).

A mais grave consequência da violência física realizada contra a mulher, está o crime de feminicídio. Sendo a violência doméstica e familiar a maior causa de mortes de pessoas do gênero no Brasil.

A violência psicológica, é uma forma subjetiva de agressão, demonstra que não é preciso ser agressão física para estar em uma relação violenta e abusiva. É a mais complicada de ser identificada, logo que na maioria dos casos é negligenciada por pela vítima, por não conseguir identificar que vem sendo mascarados pelo controle, ciúmes, humilhações, ofensas e ironias. É uma violência que destrói silenciosamente e se mantém por não ser identificada (FERNANDES, 2015, p. 113).

Essa violência é presente nas outras formas de violência doméstica, onde o agressor através de xingamentos, palavras de baixo calão, inferioriza a vítima. Esse ato interfere e prejudica a integridade mental de qualquer pessoa. No entanto, por se tratar de uma agressão que decorre mais de palavras, gestos e comportamentos, e não necessariamente de contato físico, é uma categoria negligenciada como supracitado, mesmo que cause, por si só, graves problemas de natureza emocional e física, frutos do sofrimento psicológico. É comum as vítimas dessa violência sequer se darem conta de o que acontece com elas configura uma agressão (SILVA; COELHO; CAPONI, 2007, p. 98).

A violência contra a mulher é um problema que cresce cada vez mais na sociedade, podendo se caracterizar em violência verbal, física, moral, patrimonial, sexual, chegando até a levar a morte da vítima. De forma assustadora as violências sofridas por elas se caracterizam desde violência verbal até a morte. Infelizmente os agressores têm poder de superioridade em relação à mulher, e em decorrência disso acontece às agressões.

De acordo com o art. 5.º da Lei 11.340/2006 a violência doméstica e familiar é:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (...)

A violência sexual, prevista no inciso III do citado artigo, pode se caracterizar como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, sendo forçada por intimidação, coação ou até mesmo o uso da força, bem como qualquer forma que impeça ou obrigue a utilização de qualquer modo contraceptivo ou que force à gravidez, ao aborto ou à prostituição, valendo-se da chantagem, ameaça, coação ou até mesmo suborno (CUNHA; PINTO, 2007. p. 69).

A lei Maria Penha no seu artigo 7º, inciso III, trata da violência sexual, pois o homem não pode realizar conjunção carnal sem o consentimento da esposa, caso ocorra é violência sexual:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras [...] III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer

método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

Em razão do perigo das consequências causadas por esse tipo de violência, a Lei Maria da Penha assegura às vítimas acesso aos métodos contraceptivos de emergência, profilaxia, das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DSTs), da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis.

Ademais, Liliane Carneiro Nunes e Rafaela Neves Marques (2010, p. 16) também apontam algumas características marcantes desta forma de violência:

A Violência sexual é o tipo de violência que obriga a pessoa a manter contatos sexuais, físicos ou até a participação em outras relações sexuais com o uso da força, coerção, suborno, ameaça ou qualquer outro meio que venha a omitir a vontade pessoal. É um meio de forçar a pessoa a praticar atos que lhe desagradam como: fazer sexo com outras pessoas, olhar pornografia, entre outros fatores que levam o agressor a não medir seus atos, provocando um desconforto e desgosto à vítima que está submetida a tal tortura.

Além das consequências penais, a lei também prevê medidas protetivas ao patrimônio da mulher, tanto no tocante à proteção da meação dos bens da sociedade conjugal como dos bens particulares, e que poderão ser adotadas em caráter liminar pelo juiz.

Dessa forma, dispõe o artigo 9º, § 3º, da Lei Maria da Penha:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso. [...] § 3º - A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual. (BRASIL, 2006).

Violência sexual se define como "constrangimento com o propósito de limitar a autodeterminação sexual da vítima, tanto pode ocorrer mediante violência física como através de grave ameaça violência psicológica", (Pedro Rui da Fontoura Porto, 2014, p. 35).

, todo o tipo de violência gera algum tipo de dano para a vítima. Contudo, maiores são os estragos causados pela violência sexual, pois além de aceitar se submeter ao agressor, ela sente-se impossibilitada de encontrar um parceiro que a respeite e valorize, fica com diversos traumas.

O artigo 7º, inciso IV da Lei 11.340/06, menciona que violência patrimonial é:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; (BRASIL, 2006).

Então, o patrimônio que pode sofrer agressão, não compreende exclusivamente os bens de importância econômica e financeira, contudo abrange os de importância pessoal, podendo ser de valor sentimental ou objetos de uso pessoal, insere aqueles de uso profissional.

A cerca dessa violência, Hermann (2008, p. 107) declara o seguinte:

A violência patrimonial é forma de manipulação para subtração da liberdade à mulher vitimada. Consiste na negação peremptória do agressor em entregar à vítima seus bens, valores, pertences e documentos, especialmente quando esta toma a iniciativa de romper a relação violenta, como forma de vingança ou até como subterfúgio para obrigá-la a permanecer no relacionamento da qual pretende se retirar.

Violência patrimonial são todas as ações descritas no artigo 7º, inciso IV, essa violência bastante comum, pouco debatida, sendo qualquer conduta que configure em retenção, subtração, destruição parcial ou total dos seus objetos, documentos pessoais, valores, direitos, recursos econômicos e até aqueles destinados a satisfação das suas necessidades básicas, essa agressão acontece frequentemente após a mulher manifestar a vontade em se separar do agressor.

A lei reprime também a violência moral, é o tipo de violência verbal, que tem por finalidade em caluniar, difamar ou injuriar a vítima, e se dá simultaneamente à violência psicológica, conforme o 7º, inciso V da Lei nº 11.340/06. A violência moral é de fato um agravo à autoestima das vítimas, além disso, são consideradas “afronta à autoestima e ao reconhecimento social, apresentando-se na forma de desqualificação, inferioridade ou ridicularização”. A violência moral é perpetrada para atingir a reputação e a dignidade da mulher e acontece no espaço da relação familiar e seus vínculos afetivos (Maria Berenice Dias, 2019, p. 101-102).

As vítimas necessitam ser acompanhadas, pois as reações da violência doméstica causam feridas profundas e podem levar anos para ser superadas, o que muitas vezes leva às vítimas para um quadro de depressão profunda. As mulheres merecem ser respeitadas e ter seus direitos reconhecidos no âmbito jurídico e social.

3 AS ASSISTÊNCIAS ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

É possível observar que a Lei Maria da Penha em seu artigo 8º, prever e desafia o Estado para criação de políticas públicas para prevenir a violência de gênero, um desses desafios é através de alteração de currículos escolares com a finalidade de discutir e conscientizar em todos os níveis de ensino a igualdade de gênero e direitos humanos, essa parte preventiva e assistencial a mulher ainda é uma questão pendente no Brasil, fazendo-se necessário trabalhar a prevenção a violência doméstica e familiar com maior atenção.

O artigo 8º, inciso IX da Lei 11.340/06, menciona que:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: [...] IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, 2006).

Para enfrentar a violência doméstica e familiar contra as mulheres é preciso não só punir os agressores, mas também apoiar e proteger as mulheres vitimadas e prevenir novas violências. É de fundamental importância a assistência a mulher vítima de violência doméstica e familiar. Para a eficácia das medidas protetivas é preciso a que os programas de assistências descritos na lei sejam aplicados de fato. As alegações das assistências começam a ser explanadas no artigo 9º, que discorre sobre ocada tipo assistências.

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso. (BRASIL, 2006).

Muito se discute sobre a importância do Centro de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) nos casos de apoio à mulher vítima de violência doméstica. Trata-se de unidade pública e estatal, que tem como finalidade oferecem serviços de acolhimento, orientação e acompanhamento aos cidadãos que tiveram seus direitos violados, entre elas às vítimas e familiares de violência doméstica e familiar.

De acordo com Ministério do Desenvolvimento Social, (2011, online):

Assegurar proteção social imediata e atendimento interdisciplinar às pessoas em situação de violência visando sua integridade física, mental e social: Fortalecer os vínculos familiares e a capacidade protetiva da família; Fortalecer as redes sociais de apoio da família; Processar a inclusão das famílias no sistema de proteção social e nos serviços públicos, conforme necessidades. - Reparar de danos e da incidência de violação de direitos. Prevenir a reincidência de violações de direitos. (MDS, 2011).

As casas de abrigo e acolhimento oferecem moradia as mulheres que estão correndo risco de morte, elas ficam por um tempo determinado com garantia de sigilo, para que seja possível seguir suas vidas. As casas de acolhimento provisório, oferece o serviço por 15 dias, porém não é sigiloso e são oferecidas às mulheres que não estão em correndo risco de morte.

Os Núcleos ou Postos de Atendimento à Mulher nas Delegacias são comuns, são locais que fazem atendimentos com a própria equipe das delegacias. A Promotoria comum e Especializada proporciona a ação penal nos crimes de violência contra a mulher, fiscaliza os serviços de atendimento à mulher vítima. O papel do núcleo da Defensoria Pública e Defensorias e Especializadas, tem como finalidade dar assistência jurídica, orientação, encaminhamento as vítimas de violência, que são hipossuficientes na forma da lei, e não encontram condições de contratar um advogado particular.

A Lei 13.871 de 2019, altera o artigo 9º, § 4º, § 5º e § 6º da Lei Maria da Penha, referente aos atendimentos a vítima de violência doméstica e familiar pelo Sistema Único de Saúde (SUS), que responsabiliza o agressor a fazer ressarcimento dos custos ao sistema de saúde. Como dispõe a Lei:

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados.

O ressarcimento independe do patrimônio que a mulher vítima ou seus parentes possuam. Os valores recolhidos serão destinados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

A Lei Maria da Penha possui mecanismos com a finalidade de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, assim como assegurar a persecução penal e estão previstas nos artigos 22 a 24 da Lei 11.340/06. Medidas protetivas,

portanto, são as medidas que visam garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal e, em especial, a jurisdicional contra o seu suposto agressor. Para que haja a concessão dessas medidas, é necessária a constatação da prática de conduta que caracterize violência contra a mulher, desenvolvida no âmbito das relações domésticas ou familiares dos envolvidos (BRUNO T. N, 2013, online).

Independentemente do tipo de violência, que causa inúmeras sequelas na vida dessas mulheres que sofrem pelo preconceito na questão do gênero, “e é levada a acreditar que deve ser a responsável pela violência que suporta, e que o agressor está correto em exercer seu poder sobre ela”. (OLIVEIRA, BERNARDES e COSTA, 2016, p.20).

No art. 1º da lei em questão, as considerações acerca desses mecanismos começam a ser explanadas no artigo 18 e vão até o artigo 21-A, que discorre sobre o seu descumprimento:

Art. 1.º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006).

As medidas protetivas de urgência visam a dar efetividade ao propósito da Lei Maria da Penha, que é “assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência”, bem como reprimir os agressores e garantir a segurança da vítima, de seus filhos e de seu patrimônio (DIAS, 2019, p. 171).

De acordo com a autora, as medidas protetivas buscam dar uma vida digna sem nenhum tipo de violência e garantir sua segurança, dos filhos e do seu patrimônio, pois na maioria das vezes esses direitos são violados.

Cada situação concreta deverá ditar qual a mais adequada e poderá exigir, inclusive, uma decisão construtiva do magistrado. De acordo com Paulo Rangel (2013, p. 177):

A elite sempre resolveu a violência doméstica através de um instituto tipicamente burguês e capitalista: o divórcio. A divisão do patrimônio sempre foi um dos maiores fatores de permanência e controle do homem no lar. A mulher burguesa e espancada, portanto, vítima do descontrole marital, sempre usou bem a divisão do patrimônio como

um freio à violência do marido, e à tentativa de reconstrução do amor perdido. Todavia, a pobre, o que tenta é renegociar o pacto doméstico conjugal, evitando que os inquéritos policiais sigam em frente. Ela tem amor ao marido, mas também dependência econômica.

Na visão do autor, ele faz uma crítica à elite brasileira, que sempre tratou a violência doméstica no tocante financeiro.

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor têm como objetivo impedir que o agressor volte a praticar conduta violenta à vítima. O que se entende da Lei, é que as medidas protetivas de urgência é uma providência jurisdicional adequada para proteger e assegurar a todas as mulheres, seus direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, independentemente de classe, orientação sexual, raça, religião, cultura, escolaridade e idade (PORTELA, 2011)

Em 2019 foram sancionadas duas novas leis que estabelecem mudanças na Lei Maria da Penha, a Lei 13.827/2019 e a Lei 13.836/2019. A Lei nº 13.827/2019 autoriza em determinadas situações que as autoridades judiciais ou policiais podem aplicar a medida protetiva de urgência nas situações de violência doméstica ou a seus dependentes. A mesma norma também determina que seja feito o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo CNJ:

[...] a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. (BRASIL,2019).

A Lei 13.836/2019 torna obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar.

As medidas acima referidas encontram-se previstas nos artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha, e não é exaustiva, já que o juiz pode elencar outras medidas inominadas de proteção patrimonial da mulher. Como dispõe o artigo 23:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar à ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos.(BRASIL, 2006).

O artigo 24 elenca as medidas de proteção de cunho patrimonial para a proteção da mulher, já que a Lei traz nesse artigo essa proteção para seus bens devido a situação de que está em situação de vulnerabilidade:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, 2006).

Observa-se que o artigo 24 elenca as medidas referentes ao patrimônio do casal, bem como de outros bens particulares da vítima para sua proteção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No desenrolar do presente trabalho buscou-se afirmar a importância da Lei Maria da Penha como um dos mecanismos de proteção à violência doméstica, principalmente em decorrência da realidade da violência doméstica contra a mulher na sociedade. Dessa forma, tornou-se necessária a criação de mecanismos para punir os agressores, com a finalidade de proteger as vítimas.

Com o desenvolvimento do presente artigo buscou-se analisar a Lei Maria da Penha começando com as influências dos movimentos feministas e de direitos humanos na luta contra a violência doméstica e familiar e seu contexto histórico que antecede a sua criação.

Aborda-se os tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher, listados entre os artigos 5º e 7º da Lei 11.340/06, que estão estabelecidas como se tratando de qualquer tipo de conduta relacionada no gênero, que cause morte, dano, sofrimento físico, sexual ou até psicológico à mulher, no âmbito doméstico e familiar, ou em relações íntimas de afeto que ela tenha ligação. Analisou-se que a violência de gênero traz danos irreparáveis às vítimas, esses danos percorrem toda a sociedade, já que é formada por uma estrutura patriarcal, perdurando uma organização de dominação e submissão entre a relação de homens e mulheres, gerando grandes desigualdades.

No que se trata das políticas de prevenção às vítimas em situação de violência doméstica e familiar abordou-se o artigo 8º, que induz o Estado à criação de políticas públicas para a prevenção desse tipo de violência. Versou-se sobre o artigo 9º sobre as medidas de assistências às vítimas previstas na Lei. No tocante aos mecanismos de proteção previstos na Lei 11.340/06.

Por sua vez, os mecanismos elencados na referida lei: medidas protetivas de urgência previsto nos artigos 22 a 24, casos de risco eminente, com finalidade conservar a integridade da mulher a partir do seu primeiro contato junto à delegacia. Falou-se também das medidas que obrigam o agressor, o que foi possível perceber que elas exigem alguma conduta comissiva ou omissiva por parte do agressor objetivando o bem-estar e a segurança da vítima.

Em relação às medidas protetivas de urgência à ofendida, relaciona-se a importância de inclusão da vítima em programas de assistência e proteção, providências ligadas à separação entre agressor e vítima, preservar os bens da

mulher, a proteção patrimonial. Esses mecanismos são de grande importância, ao propósito do artigo 2º da referida Lei, que é assegurar à mulher "as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social".

Por fim, o presente estudo trouxe como conclusão que as medidas protetivas tem sido de grande relevância no enfrentamento a violência doméstica e familiar, porém é preciso avanços referentes à parte preventiva e assistencial a mulher ainda é uma questão pendente no Brasil, fazendo-se necessário trabalhar a prevenção a violência doméstica e familiar com maior atenção.

REFERÊNCIAS

AFLALO, Hannah Maruci. **Basta votar? A luta pelo voto feminino e o controle sobre a participação política das mulheres no Brasil.** Disponível em: <file:///C:/Users/2017105101/Downloads/237062-115796-1-SM.pdf>. Acesso em: 12 de novembro de 2019;

BIANCHINNI, Alice. **Lei Maria da Penha: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 164;

BRASIL, **Decreto nº 1.973, de 1 de agosto de 1996.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm>. Acesso em: 107 de janeiro de 2020;

BRASIL, **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. 10.455, de 13 de maio de 2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 17 de agosto de 2019;

BRASIL, **Lei nº 10.455, de 13 de maio de 2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10455.htm>. Acesso em: 17 de agosto de 2019;

BRASIL, **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10455.htm>. Acesso em: 17 de agosto de 2019;

BRASIL, **Lei nº 13.827 13 de maio de 2019.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm>. Acesso em: 17 de outubro de 2019;

BRASIL, **Lei nº 13.836 04 de junho de 2019.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13836.htm>. Acesso em: 17 de outubro de 2019;

BRASIL, **Lei nº 13.871 17 de setembro de 2019**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13871.htm>. Acesso em: 04 de março de 2020;

BRUNO, T. N. **Lei Maria da Penha x ineficácia das medidas protetivas**. 2013. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/3514/TCC%20Debora%20-1.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 17 de agosto de 2019;

CASTRO, Lana Weruska Silva. **O crime passional de Doca Street**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/crime-passional-doca-street/>>. Acesso em: 14 de outubro de 2019;

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06)**. Comentada artigo por artigo. São Paulo: RT, 2007;

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha na Justiça**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 21- p. 63- p. 87- p.90- p.91- p. 101- p. 102- p.171;

FERLIN, Danielly. **Crimes Passionais**. *Revista Direito Net*. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5871/Crimes-passionais>> Acesso em: 13 de novembro de 2018;

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi, posso contar**. 2ª Edição. Fortaleza – CE. Editora Armazém da Cultura. 2014, p. 12;

FERNANDES, Valéria DiezScarance. **Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade**. São Paulo: Editora Atlas, 2015, P.113;

HERMANN, Leda Maria. Maria da Penha, **lei com nome de mulher**: violência doméstica e familiar, considerações à Lei no 11.340/2006 comentada artigo por artigo. Campinas: Servanda, 2008, p. 107-108;

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. **Proteção social especial**. Disponível em:< <http://www.mds.gov.br/creas%20-%20acessado%20em%2020/08/11>>. Acesso em 20 de fevereiro de 2020;

MISTRETTA, Daniele. Lei Maria da Penha: por que ela ainda não é suficiente? **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP**, Marília, v. 8, dez. 2011, p. 277;

NUNES, Leiliane Carneiro e MARQUES, Rafaela das Neves. **Violência contra a mulher e medidas protetivas**. 2010. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/35287/Liliane%20Carneiro%20Nunes.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 08 agosto de 2019;

OLIVEIRA, Adriana Vidal de; BERNARDES, Márcia Nina; COSTA, Rodrigo de Souza. **Violência Doméstica, Discriminação de Gênero e Medidas Protetivas de Urgência**. Juruá, 2016, p. 20;

PIOVESAN Flávia; PIMENTEL Silvia. 2007 **Lei Maria da Penha: inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela**. Carta Maior. Disponível em:<<http://cartamaior.com.br/?/Opiniao/Lei-Maria-da-Penha-inconstitucional-nao-e-a-lei-mas-a-ausencia-dela/21984>>. Acesso em 15 de setembro de 2019;

PORTELA, Thayse Viana. **A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha**. Brasília, 2011. Disponível em:<<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/3514/TC%20Thayse%20-1.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 11 de agosto de 2019;

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, p.34-35.

RANGEL. Paulo. **Direito Processual Penal**, 21. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 177;

SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. **Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica**. Interface (Botucatu), 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-32832007000100009>. Acesso em 29 de outubro de 2019;

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002, p.28;